## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001696-49.2016.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Executado: Banco Daycoval S/A

Executado: Daniel Pedigar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Trata-se de impugnação que DANIEL PEDIGAR opôs contra o cumprimento de sentença ajuizado pelo BANCO DAYCOVAL S/A sustentando seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, de modo que o cumprimento de sentença deva ser extinto.

O impugnado se manifestou alegando que em momento algum houve o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, tanto que quando o impugnante interpôs Agravo de Instrumento, o recurso não foi conhecido porque não houve recolhimento do preparo recursal, destacando a decisão de Segunda Instância que não foi proferida decisão que concedesse ao autor os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao impugnante na medida em que a sentença reconheceu fosse o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, decisão essa que foi confirmada pelo v.acórdão de fls.282/286 dos autos da ação de conhecimento em apenso, transitado em julgado em 24/04/2017 (cf. cert. de fls.288 do apenso).

Se, por acaso, o impugnado não concordasse com os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido na sentença, deveria ter se valido de recurso próprio, em tempo oportuno, de modo que, não comprovado nos autos tenha mudado a situação econômica do impugnante quando da concessão da gratuidade, é de se rejeitar a presente impugnação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença e CONDENO o impugnante a pagar ao impugnado honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (*quinhentos reais*), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer do teor da petição de fls.29/30 na medida em que deverá ser protocolada nos autos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA